

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido -
Crime contra a fauna - Estado de necessidade
- Excludente de ilicitude - Absolvição - Razões
recursais - Delonga na apresentação - Preclusão -
Não ocorrência - Recurso - Conhecimento**

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de uso permitido. Recurso tempestivo. Laudo pericial juntado em momento próprio. Estado de necessidade. Reconhecimento. Absolvição. Recurso provido.

- A delonga para a apresentação das razões, embora atente contra o princípio da celeridade processual, é incapaz de obstar o conhecimento do recurso.

- Não comete crime aquele que pratica fato típico com o intuito de salvar a si e a sua prole de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, uma vez que a sua conduta não é contrária ao Direito.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0093.06.010145-3/001 -
Comarca de Buritis - Apelante: Marcos Antônio da Silva
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. CÁSSIO SALOMÉ**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Marcílio Eustáquio Santos, incorporando neste o relatório de fls., na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2011. - Cássio Salomé - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Marcos Antônio da Silva não se conforma com a sentença de f. 87/92, que o condenou às penas de 2 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Aviou, então, recurso de apelação.

Segundo a exordial acusatória, no dia 28 de junho de 2006, por volta das 22h00min, policiais militares dirigiram-se para a margem do Rio Uruçuaia, na zona rural de Buritis, para averiguar a veracidade da *notitia criminis* inqualificada que dava conta de que capivaras estavam sendo caçadas no local.

Consta que, durante busca aquática, os milicianos avistaram um barco e resolveram abordá-lo. Quando se aproximaram, todavia, os dois tripulantes da embarcação fugiram para um matagal existente naquelas paragens.

Os agentes públicos perseguiram os suspeitos e lograram êxito em prender Marcos Antônio da Silva, que levava consigo uma espingarda cartucheira, calibre 20, sem marca, com número de série 138647, e 2 (dois) cartuchos próprios para tal arma. O comparsa dele, por outro lado, conseguiu escapar.

De acordo com a inicial, o apelante admitiu que estava caçando capivaras e guaribas, em companhia de Darley de Paula Medeiros, mas disse que abateu os referidos animais para alimentar-se.

Vencida a instrução processual, a conspícua Magistrada monocrática teve por bem julgar parcialmente procedente a proemial, absolvendo o acusado das imputações que dizem respeito ao crime do art. 29, § 4º, I e II, da Lei nº 9.605/1998 e condenando-o pela prática do delito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

O apelante foi devidamente intimado da sentença (f. 101-verso).

O recurso foi interposto à f. 99.

Em razões de f. 103/109, o apelante requereu a desclassificação do delito para posse de arma e o consequente reconhecimento da atipicidade do fato, em razão da *abolitio criminis temporalis*.

Em contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça pugnou pelo não conhecimento do recurso, considerando que as razões foram juntadas extemporaneamente. Com base no princípio da eventualidade, pediu o improvimento da apelação (f. 111/118).

Às f. 124/126, o douto Procurador de Justiça opinou pelo improvimento da irresignação.

É o relatório.

Preambularmente, o Ministério Público alegou que o recurso é intempestivo, pois as razões foram apresentadas após o término do prazo legal.

Concessa venia, a delonga para a apresentação das razões, embora atente contra o princípio da celeridade processual, é incapaz de obstar o conhecimento do recurso, conforme assinala Aury Lopes Júnior:

Importante esclarecer que nos recursos em que o processamento se dá em dois momentos (apelação e recurso em sentido estrito), a tempestividade é aferida pelo momento da interposição, sendo a apresentação fora do prazo legal das razões uma mera irregularidade. (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, v. 2, p. 443/444.)

Não ocorreu, portanto, preclusão temporal, como afirma o *Parquet*.

Assim sendo, e considerando que os demais pressupostos de admissibilidade e processamento também se fazem presentes, conheço do recurso aviado.

Reconheceu, a ilustrada Julgadora singular, que Marcos Antônio da Silva agiu sob a excludente de ilicitude do estado de necessidade quando matou os animais silvestres descritos na denúncia. Observou que os elementos carreados nos autos corroboram a versão apresentada pelo apelante, segundo a qual o fato típico narrado na peça vestibular se deu para saciar a sua fome e a de sua família.

Lado outro, a augusta Sentenciante entendeu que a condenação do apelante pela prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido era imperativa, uma vez que tal crime se consuma apenas e simplesmente pela prática de uma das ações descritas no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Concessa venia, a condenação de Marcos Antônio da Silva por este delito é, também, inviável, pois a conduta dele não contrariou o Direito.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelante foi preso portando uma espingarda, logo após o abate da capivara e da guariba. Inquirido, ele afirmou que a arma foi utilizada na caçada. Vejamos:

que a denúncia contra a sua pessoa é verdadeira; relata que estava desempregado nessa época; que não tinha GCA para carregar carvão; que em razão disso resolveu caçar uma capivara e um guariba para dar de comer para seus filhos; que usava uma espingarda; que não tinha porte de arma; que não costumava usar arma; que esta foi a única vez que foi caçar com a arma; que paga pensão alimentícia para uma filha; que nunca deixou de pagar; que naquela época a 'coisa apertou'; que por isto praticou os atos descritos na denúncia [...]. (Declarações do apelante, em juízo, à f. 52.)

Assim sendo, a excludente de ilicitude reconhecida na sentença abrangeu toda a ação: o porte de arma de fogo era meio necessário para o abatimento dos animais silvestres, de modo que, quando o apelante saiu de sua

casa, levando a espingarda, com o intuito de obter alimentos para si e para seus filhos, já agia no sentido de salvar a si e a sua prole de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.

A norma do art. 24 do Código Penal incide, portanto, no presente caso, para afastar a ilicitude do fato.

Nesse sentido, vejamos a mais abalizada doutrina:

Nem toda violação da norma jurídico-penal confere à conduta a qualidade de ilícita, que permite a responsabilização criminal e, conseqüentemente, a aplicação da pena. Quando o autor realiza, objetiva e subjetivamente, a conduta descrita no tipo penal incriminador, viola a norma jurídica que lhe é subjacente. Pode-se dizer que atua de forma antinormativa. No entanto, em situações excepcionais, a lesão ao bem jurídico pode ser justificada e a conduta violadora da norma não adquire a qualidade de ilícita. (ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão. *Direito penal*. Curso Completo. Parte Geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 273.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver Marcos Antônio da Silva da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, de vez que ele agiu em estado de necessidade.

Custas, pelo Estado de Minas Gerais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.